Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 057/2021

VETO PARCIAL

DO VEREADOR IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR) – INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIOP.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 19/10/2021
Presidente

SANCIONADA
Lei Nº 2.141/2021
Sus Farias
VISTO

DATA: 16 de agosto de 2021.

Aut nº 035/21
Of 730/21

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 17 / 08 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 11:43 hs. Em: 16/08/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 057/2021

(Do Vereador Ivanio do Nascimento (da Miramar))

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14 / 09 / 2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO
Em: 17 / 08 / 2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUIDO
Em: 17 / 08 / 2021
1ª Secretária

Institui a Semana do Paradesporto e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituída a Semana do Paradesporto, a ser comemorada, anualmente, na semana que contemple o dia 22 de setembro, dia nacional do atleta Paralímpico (Lei Federal n. 12.622/12).

Art. 2° São objetivos da Semana Municipal do Paradesporto:

I – fomentar o Paradesporto no município de Cabedelo, de modo que, se crie uma cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência;

II – promover o desenvolvimento de habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais das pessoas deficientes por meio da prática esportiva;

III – incentivar a participação de pessoas com deficiência na prática esportiva;

IV – favorecer o desenvolvimento da pessoa com deficiência, bem como, sua integração e inclusão na sociedade através da prática esportiva, reduzindo a vulnerabilidade social;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade cabedelense da importância do fomento à prática paradesportiva;

VI – divulgar as práticas paradesportivas existentes e ampliar aquelas já desenvolvidas no Município, através de promoção de atividades, campeonatos, palestras nas escolas e outros eventos de exibição e domonstração das modalidades, entre outras ações difusoras.

Art. 3° A Semana Municipal do Paradesporto fica incluída no Calendário Oficial de Eventos em Cabedelo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Semana do Paradesporto e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O Paradesporto ajuda pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual ou visual, a praticarem esportes adaptados, além de promover a inclusão social.

Em um País com tantas desigualdades, pessoas com deficiência são constantemente colocadas à margem da sociedade e têm suas capacidades questionadas. A prática do esporte adaptado, mostra-se eficiente, haja vista ser inclusiva e abre suas portas a todos sem distinção, reiterando o caráter democrático do esporte, que por vezes, é esquecido.

O objetivo da proposta é contribuir para a conscientização, bem como, ampliar a prática da atividade física adaptada e valorizar os atletas paradesportivos e paraolímpicos do Município. Os atletas vêm lutando para conquistar seu espaço, mas esbarram, principalmente, na falta de recursos e a pouca divulgação da mídia do esporte adaptado.

Trata-se de um projeto de muita relevância e importância porque, além de contribuir para a divulgação e a conscientização das práticas esportivas adaptadas, é uma forma de quebrar barreiras e promover a inclusão social.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Atenciosamente,

Cabedelo (PB), em 16 de agosto de 2021

Câmara Municipal de Cabedelo
Ivanio do Nascimento
Vereador Mat. 1812

Ivanio do Nascimento (da Miramar)
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 057/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/08/2021.

Felipe Augusto Valença Cartaxo

Técnico Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 057/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/08/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Jacksan Pereira

Em, 19/08/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/08/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 057/2021

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

AUTOR: Ver. Ivânio do Nascimento.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº057/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO."

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de agosto do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, tem por escopo Instituir a Semana Municipal do Paradesporto, a ser comemorada anualmente, na semana que contemple o dia 22 de setembro, visando valorizar e incentivar a prática do paradesporto no Município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" e "m", da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
m) às políticas públicas do Município

A criação da semana municipal do paradesporto contribuirá para a conscientização, valorização e ampliação da prática de atividade física adaptada em Cabedelo.

No mérito, compreendo que a propositura é pertinente, oportuna e de inquestionável interesse público, tomando como norte a justificativa apresentada pelo autor.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 057/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 057/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 / 08 / 2021.

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 057/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31/ 08/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 31/08/2021
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 057/
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 14/09/2021.

Em, 15/09/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/09/2021.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

OFÍCIO GPC/SL Nº 730/2021

Cabedelo (PB), em 15 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 055/2021** o **Projeto de Lei nº 057/2021**, da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, e que "INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14 de setembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 16/09/2021
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

AUTÓGRAFO Nº 055/2021
AO PROJETO DE LEI N° 057/2021

(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do 6.: 14 / 09 / 2021
VISTO

INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Paradesporto, a ser comemorada, anualmente, na semana que contemple o dia 22 de setembro, dia nacional do atleta paraolímpico (Lei Federal nº 12.622/12).

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Paradesporto:

I – fomentar o Paradesporto no município de Cabedelo, de modo que, se crie uma cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência;

II – promover o desenvolvimento de habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais das pessoas deficientes por meio da prática esportiva;

III – incentivar a participação de pessoas com deficiência na prática esportiva;

IV – favorecer o desenvolvimento da pessoa com deficiência, bem como, sua integração e inclusão na sociedade através da prática esportiva, reduzindo a vulnerabilidade social;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade cabedelense da importância do fomento à prática paradesportiva;

VI – divulgar as práticas paradesportivas existentes e ampliar aquelas já desenvolvidas no Município, através de promoção de atividades, campeonatos, palestras nas escolas e outros eventos de exibição e demonstração das modalidades, entre outras ações difusoras.

Art. 3º A Semana Municipal do Paradesporto fica incluída no Calendário Oficial de Eventos em Cabedelo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 15 de setembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 20 A 24/09/2021
VISTO

Lei nº 2.141

De 22 de setembro de 2021.

INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Paradesporto, a ser comemorada, anualmente, na semana que contemple o dia 22 de setembro, dia nacional do atleta paraolímpico (Lei Federal nº 12.622/12).

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Paradesporto:

I – fomentar o Paradesporto no município de Cabedelo, de modo que se crie uma cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência;

II – promover o desenvolvimento de habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais das pessoas deficientes por meio da prática esportiva;

III – incentivar a participação de pessoas com deficiência na prática esportiva;

IV – favorecer o desenvolvimento da pessoa com deficiência, bem como sua integração e inclusão na sociedade através da prática esportiva, reduzindo a vulnerabilidade social;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade cabedelense da importância do fomento à prática paradesportiva;

VI – (Vetado);

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

Art. 3º A Semana Municipal do Paradesporto fica incluída no Calendário Oficial de Eventos em Cabedelo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 158

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 20 A 24 SETEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 72, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 58/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art.1º do Decreto nº 58, de 13 de agosto de 2021, que "Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, em caráter de urgência, os imóveis que especifica destinado à abertura de via de ligação no bairro do jacaré, e dá outras providências".

Art.2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 58/2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de setembro de 2021; 199º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 79 — De 23 de setembro de 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cabedelo a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Cabedelo é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cabedelo a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cabedelo aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os segurados do RPPS de Cabedelo que tenham ingressado no serviço público do Município de Cabedelo até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por decreto municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do referido decreto regulamentador.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Cabedelo de que trata o art. 3º desta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O Município de Cabedelo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico, à conta do participante.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Cabedelo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1ºA contribuição efetuada pelo patrocinador será custeada com recursos do orçamento do respectivo órgão ou entidade do Poder a que o servidor é vinculado.

§ 2º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º O Município de Cabedelo será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R$ 306.433,08 (trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos) (estimativo), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R$ 306.433,08 (trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos) (estimativo), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A Semana Municipal do Paradesporto fica incluída no Calendário Oficial de Eventos em Cabedelo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.141 De 22 de setembro de 2021.

INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Paradesporto, a ser comemorada, anualmente, na semana que contemple o dia 22 de setembro, dia nacional do atleta paraolímpico (Lei Federal nº 12.622/12).

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Paradesporto:

I – fomentar o Paradesporto no município de Cabedelo, de modo que se crie uma cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência;

II – promover o desenvolvimento de habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais das pessoas deficientes por meio da prática esportiva;

III – incentivar a participação de pessoas com deficiência na prática esportiva;

IV – favorecer o desenvolvimento da pessoa com deficiência, bem como sua integração e inclusão na sociedade através da prática esportiva, reduzindo a vulnerabilidade social;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade cabedelense da importância do fomento à prática paradesportiva;

VI – (Vetado);

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 057/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Miramar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Paradesporto, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 057/2021

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 057 DA LAVRA DO VEREADOR IVÂNIO DO NASCIMENTO – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

DATA: 23 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

(9) - 819/2021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

OFÍCIO N° 193/2021 - PGM Cabedelo, 22 de setembro de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Lei e Veto Parcial

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei 2.141/2021** e **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 057/2021**, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 20 a 24 de setembro do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.141/2021 - INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 057/2021 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO;**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:59 hs. Em: 23/09/2021
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
198

AO EXPEDIENTE
Em: 28/09/2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1º Secretária

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 30 A 24/09/2021
VISTO

VETO PARCIAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1º Secretária

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 057/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Miramar.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29/09/2021
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Paradesporto, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 208

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 218

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.2º, inciso VI** que o evento a que se refere tem como um dos objetivos ***"divulgar as práticas paradesportivas existentes e ampliar aquelas já desenvolvidas no Município, através de promoção de atividades, campeonatos, palestras nas escolas e outros eventos de exibição e demonstração das modalidades, entre outras ações difusoras."***

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

Oportuno salientar que embora esteja mencionado a expressão genérica "*escolas*", resta evidente que nela se inclui as escolas privadas e públicas.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (aqui se incluindo as escolas públicas), disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas á Educação.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021**, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais, em especial as escolas públicas.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,22 de setembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 20 A 24 SETEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 72, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 58/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art.1º do Decreto nº 58, de 13 de agosto de 2021, que "Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, em caráter de urgência, os imóveis que especifica destinado à abertura de via de ligação no bairro do jacaré, e dá outras providências".

Art.2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 58/2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de setembro de 2021; 199º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 79 — De 23 de setembro de 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cabedelo a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Cabedelo é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cabedelo a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cabedelo aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os segurados do RPPS de Cabedelo que tenham ingressado no serviço público do Município de Cabedelo até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por decreto municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do referido decreto regulamentador.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Cabedelo de que trata o art. 3º desta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º O Município de Cabedelo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico, à conta do participante.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Cabedelo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1ºA contribuição efetuada pelo patrocinador será custeada com recursos do orçamento do respectivo órgão ou entidade do Poder a que o servidor é vinculado.

§ 2º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º O Município de Cabedelo será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R$ 306.433,08 (trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos) (estimativo), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R$ 306.433,08 (trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos) (estimativo), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A Semana Municipal do Paradesporto fica incluída no Calendário Oficial de Eventos em Cabedelo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.141 De 22 de setembro de 2021.

INSTITUI A SEMANA DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Paradesporto, a ser comemorada, anualmente, na semana que contemple o dia 22 de setembro, dia nacional do atleta paraolímpico (Lei Federal nº 12.622/12).

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal do Paradesporto:

I – fomentar o Paradesporto no município de Cabedelo, de modo que se crie uma cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência;

II – promover o desenvolvimento de habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais das pessoas deficientes por meio da prática esportiva;

III – incentivar a participação de pessoas com deficiência na prática esportiva;

IV – favorecer o desenvolvimento da pessoa com deficiência, bem como sua integração e inclusão na sociedade através da prática esportiva, reduzindo a vulnerabilidade social;

V – sensibilizar todos os setores da sociedade cabedelense da importância do fomento à prática paradesportiva;

VI – (Vetado);

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 057/2021, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO"***, de autoria do Vereador Ivânio do Miramar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a instituição da Semana Municipal do Paradesporto, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltado à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2014)
>
> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.2º, inciso VI** que o evento a que se refere tem como um dos objetivos ***"divulgar as práticas paradesportivas existentes e ampliar aquelas já desenvolvidas no Município, através de promoção de atividades, campeonatos, palestras nas escolas e outros eventos de exibição e demonstração das modalidades, entre outras ações difusoras."***

Oportuno salientar que embora esteja mencionado a expressão genérica *"escolas"*, resta evidente que nela se inclui as escolas privadas e públicas.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (aqui se incluindo as escolas públicas), disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas á Educação.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **inciso VI do art.2º, do Projeto de Lei nº 057/2021**, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais, em especial as escolas públicas.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao inciso VI do art.2º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,22 de setembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 034/2021/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Guarda Metropolitano JOSÉ WILKER DA SILVA ARAÚJO, Matrícula nº 05.513-1, para exercer as atribuições de Comandante do Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2021.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal, 10 de setembro de 2021.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Camboinha III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8D9D-27F0-F9F4-B09B

D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 033/2021/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º DESTITUIR a Guarda Metropolitana GILMA MENESES DA SILVA, Matrícula nº 05.504-2, das funções do Comandante do Grupo de Proteção Ambiental da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2021.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal, 10 de setembro de 2021.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Camboinha III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8D9D-27F0-F9F4-B09B

D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 035/2021/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO e COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DANIELLY CUNHA CAMPELO VIANA LOPES DE MENDONÇA, Matrícula nº 01.999-2, para exercer, cumulativamente, as atribuições de Coordenadora de Gestão de Pessoas da Secretaria de Segurança Municipal, com lotação na Diretoria de Administração e Gestão de Pessoas – DIAGEP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2021.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal, 10 de setembro de 2021.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Camboinha III - Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8D9D-27F0-F9F4-B09B

D

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 057/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 06/10/2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Ana Lucia

Em, 15/10/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/10/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30R

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 057/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui a Semana Municipal do Paradesporto e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ivânio do Nascimento.
RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°057/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de setembro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 057/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, e que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PARADESPORTO E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO".

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o inciso IV do Art.2º, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do inciso IV do Art.2º **do Projeto de Lei nº 057/2021**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 5 de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34 R

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **REJEIÇÃO** do inciso IV do Art.2º **do Projeto de Lei nº 057/2021**, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 18/11/21
Presidente da Comissão

Ver. ALEX LUCENA
Vice-Presidente/Relator

Ver. JOEDSON DINHO
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 057/2021 – Do Vereador Ivânio da (Miramar)
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 19 de outubro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 057/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 19/10/2021.

Em, 20/10/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/10/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 819/2021

Cabedelo (PB), em 20 de outubro de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 057/2021**, da lavra do **Vereador Ivânio do Miramar**, e que ***"Institui a Semana do Paradesporto e inclui no calendário oficial de eventos do Município"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/10/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

DESPACHO

Projeto de Lei nº 057/2021
Do Vereador Ivânio do Nascimento

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 57/2021 da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 19/10/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 20/10/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente